PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0034176-92.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: DRA. AMANDA SILVEIRA CASTANHEIRA DE AZEVEDO (OAB/RJ 247.099)
PACIENTE: LEANDRO SILVA FERREIRA DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO - RJ

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LEANDRO SILVA FERREIRA DOS ANJOS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ.**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 000002): **(1)** O paciente teve sua prisão preventiva decretada na data de 04 de fevereiro de 2026, em razão de decreto constritivo exarado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, que determinou a sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, porque considerou haver provas da materialidade e indícios suficientes de sua participação em um crime de homicídio qualificado mediante paga, notadamente pelo fato de o seu veículo ter sido utilizado na execução do delito; **(2)** A decisão constritiva e a sua posterior manutenção carecem de fundamentação concreta e contemporânea, baseando-se apenas em motivos genéricos; **(3)** A simples não localização temporária para o cumprimento do mandado prisional não caracteriza intenção deliberada de fuga ou tentativa de frustrar a aplicação da lei penal; **(4)** O encarceramento viola os princípios da dignidade humana e do direito à saúde, pois existe a necessidade comprovada de acompanhamento psiquiátrico contínuo que é incompatível com a desassistência do ambiente prisional; **(5)** As condições pessoais são plenamente favoráveis, evidenciadas pelo forte enraizamento social decorrente de residência fixa, trabalho lícito como Guarda Municipal, sustento de filhos menores e primariedade absoluta e **(5)** As medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico e o monitoramento eletrônico, mostram-se adequadas, suficientes e proporcionais para garantir a regularidade de todo o processo penal.

Postula então, liminarmente, **a suspensão dos efeitos da prisão preventiva decretada e do respectivo mandado prisional, com ou sem a sua substituição por cautelares diversas**, e, ao final, no mérito, a concessão definitiva da ordem para a revogação da custódia, com a consolidação da liminar.

EXAMINADOS, DECIDO:

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 21/05/2026 06:06:32
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *Habeas Corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo eletrônico principal (nº 0007580-81.2025.8.19.0008), afere-se que o Magistrado *a quo,* ao decretar a prisão preventiva do paciente e três corréus em 04de fevereiro do corrente ano, o fez sob os seguintes fundamentos (item 000201 dos autos primigênios): " Com relação ao pedido de decretação da prisão preventiva, analisando os autos, constata-se que existem indícios suficientes de autoria e materialidade para decretação da prisão preventiva dos Denunciados. Nota-se que há nas declarações prestadas pelas testemunhas em sede policial (index. 69/70 e 77/78), assim como na Recognição visuográfica de local do crime (id. 24/37), no Laudo de Perícia Necropapiloscópica (id. 45/46), Laudo de Exame de Necropsia (id. 141/143), elementos de informação que apontam para a prática do cometimento do delito apontado pelo Parquet na denúncia, o que caracteriza o Fumus Boni Iuris. (...) **Percebe-se assim, de todo o apurado, que há, neste momento processual, um conjunto probatório forte e apto a indicar o cometimento do homicídio e indícios da participação dos réus**. Ainda, como é cediço, a decretação da segregação cautelar reclama, segundo a sistemática processual penal, a concorrência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciados, o primeiro, em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva e, o segundo, na presença de um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vale dizer: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. Demais disso, ainda que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, deve-se atentar à concorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 313, também da lei processual penal. In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a contento indícios de autoria e prova da materialidade do crime, tal como se extrai dos documentos apresentados nos autos. Saliento que o depoimento da ré MAYARA indica autoria do delito, assim como a JULIANA confessa os fatos em seu depoimento em sede policial e firma a contratação dos réus, tendo fornecido os depósitos realizados para o réu TIAGO (id. 78/79), **ressaltando, ainda, que o veículo**

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

do réu LEANDRO, foi utilizado na prática do delito. Destarte, a decretação da prisão preventiva é de necessidade imperiosa, mormente quando se atenta ao fato de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme evidenciam os elementos probatórios constantes dos autos, bem como risco à ordem pública. Ainda, acrescento que se encontra observado o requisito previsto no artigo 313, I, da lei processual penal, tendo em vista que a hipótese em berlinda estampa a suposta prática de crime cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos de reclusão, o que viabiliza a decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de TIAGO DA SILVA, LEANDRO SILVA FERREIRA DOS ANJOS, JULIANA VITÓRIA MARTINS DA SILVA e MAYARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS."

E, em 14 de abril p.passado, ao indeferir pleito de liberdade da Defesa técnica do paciente (item 360 do feito matriz), o Juízo impetrado, assim, decidiu "(...) 1. Trata-se de ação penal na qual as defesas técnicas da ré JULIANA VITÓRIA MARTINS DA SILVA apresentou resposta à acusação (index. 291/293) e do réu LEANDRO SILVA FERREIRA DOS ANJOS (index. 331/334) formularam requerimento de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público promoveu pelo indeferimento dos requerimentos defensivos (index. 355/357). É o relatório. Decido. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, além de obedecer ao princípio da proporcionalidade, cujas balizas foram traçadas, in abstrato, pela própria legislação (CPP, art. 282, II e §§5º e 6º; art. 312; art. 313), é também regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que, ausentes alterações fáticas estruturais desde a sua decretação, não há falar em sua revisão. Tenho que, no caso dos autos, os fundamentos do decreto preventivo permanecem hígidos, pois estão presentes (i) a hipótese de admissão da prisão preventiva diante dos preceitos secundários dos delitos imputados ao acusado (CPP, art. 313, I); (ii) os pressupostos atinentes à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria os requisitos (CPP, art. 312); bem como (iii) o requisito da necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto dos delitos apurados nestes autos. Quanto à alegação de primariedade da ré, tenho que esta condição não se constitui em impedimento para a decretação da segregação cautelar, quando presentes o fumus comissi delicti, o periculum in libertatis, estando ainda presente o perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, como no presente caso. Neste sentido, os seguintes julgados do STF: "A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP." (STF, HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 02/09/2005). "A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não é o bastante para impedir a manutenção da sua prisão." (STF, HC 82.695/RJ, Rel. Min.Carlos Velloso, DJ: 06/06/2003). Ressalto que o depoimento da ré MAYARA indica autoria do delito, assim como a JULIANA confessa os fatos em seu depoimento em sede policial e firma a contratação dos réus, tendo fornecido os depósitos realizados para o réu TIAGO (id. 78/79), **ressaltando, ainda, que o veículo do réu LEANDRO, foi utilizado na prática do delito. Some-se a isso o fato de que, de todo modo**, a necessidade de manutenção da prisão preventiva será obrigatoriamente reavaliada por ocasião da prolação da sentença, na forma do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal. Pelo acima exposto INDEFIRO pedido de revogação das prisões preventivas dos Réus JULIANA VITÓRIA MARTINS DA SILVA e LEANDRO SILVA FERREIRA DOS ANJOS. 2. Considerando que o réu LEANDRO peticionou nos autos através de patrono particular, o que demonstra inequívoco conhecimento acerca da presente ação penal, dou o mesmo por citado, nos termos do artigo 570 do CPP c/c artigo 239, parágrafo 1º, do CPC , n/f do artigo 3º, do CPP. 3 . Considerando que regularmente citado nos termos do id. 288/289, não houve manifestação até a presente data, em relação ao acusado TIAGO, nomeio Defensor Público, concedendo-lhe vista dos autos conforme o disposto no artigo 396-A do CPP. 4. Aguarde-se cumprimento do mandado e apresentação de resposta em relação à ré MAYARA. Após a apresentação de resposta à acusa-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

ção por todos os réus, certifique-se e retornem conclusos. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Publique-se/intimem-se."

Examinando-as, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, **sob uma análise perfunctória**, a revogação do acautelamento, estando, devidamente, fundamentadas, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX[2], da Constituição da República, pontuando-se que **o *modus operandi* empregado na conduta delitiva e sua gravidade concreta, consistente na prática, em tese, de homicídio premeditado, mediante paga e promessa, com participação de múltiplos agentes, recurso que dificultou defesa e ajustamento financeiro comprovado por extratos bancários, em plena via pública, com emprego de meio que resultou perigo comum, uma vez que foram efetuados diversos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, conforme se afere do laudo de necropsia (item 000146 autos originários), ressaltando-se, notadamente, que o veículo de Leandro foi utilizado na prática do crime.**

Outrossim, embora alegue a impetrante que o paciente **LEANDRO** é primário, da sua Folha de Antecedentes Criminais de item 000091 do processo principal, constam:

Anotação 01: em 29 de abril de 2018, o acusado foi preso em flagrante delito pela 59ª Delegacia de Polícia (DP059), em Duque de Caxias/RJ, pelos crimes de receptação (artigo 180 do CP), uso de documento público falso (arts. 297 c/c 304 do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003), tendo sido condenado em primeira instância pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e, em sede recursal, a Segunda Câmara Criminal do TJRJ, por acórdão relatado pelo Des. Luciano Silva Barreto, proferido em 11 de dezembro de 2024, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, com trânsito em julgado em 03/02/2026, o que tem o condão de caracterizar, a princípio, **maus antecedentes.**

Anotação 02: por fato registrado em flagrante pela Delegacia de Homicídios de Belford Roxo (DH-BF), com número de ocorrência 000000000001121/2018, o acusado foi processado perante a Vara Única da Comarca de Laje do Muriaé/RJ (processo nº 0187064-24.2018.8.19.0001), vindo a ser condenado, por sentença de 14 de março de 2022 com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2023, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, pela prática de tentativa de roubo qualificado (artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I c/c artigo 14, II, todos do CP), além de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de usurpação de função pública (artigo 328 do CP), em regime aberto, o que é hábil a configurar, em uma análise preliminar, **reincidência.**

Anotação 03: em 11 de novembro de 2025, foi, novamente, preso em flagrante delito pela 54ª Delegacia de Polícia (DP054), em Belford Ro-

[2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

xo/RJ (ocorrência nº 054-15309/2025), imputando-se-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003), não havendo, até a data de emissão da folha (12/11/2025), qualquer registro de processo autuado na vara competente.

Em prosseguimento, embora a impetração demonstre que o paciente possui filhos menores (itens 15, 16, 17 do anexo I) e alegue eventuais condições pessoais favoráveis, como endereço fixo e ocupação lícita (item 13 e 14 do anexo I), tais fatos não garantem a revogação do acautelamento ,ou a conversão em prisão domiciliar, sendo certo que não restou demonstrado ser o único responsável pela prole, ressaltando-se, ainda, que o receituário de medicamentos psiquiátricos de uso disseminado não comprova, de plano, a existência de doença grave, cujos cuidados o sistema penitenciário seja incapaz de suprir.

À derradeira, gize-se que **LEANDRO** não está, atualmente, preso, dado que, consoante evidenciado do compulsar dos autos consulta ao SIPEN (Sistema de Identificação Penitenciária), o mandado de prisão ainda não foi cumprido com êxito,



e o processo principal tramita de maneira regular, pois, embora conste pluralidade de réus e a complexidade do feito, a denúncia foi ofertada em 02 de fevereiro p.passado (item 000003) e recebida em 04 de fevereiro subsequente, e o paciente já foi dado por citado em razão da atuação de sua Defesa técnica nos autos, aguardando-se, neste momento, a apresentação das respostas à acusação para o regular prosseguimento do feito (item 0000360):

> 2. Considerando que o réu LEANDRO peticionou nos autos através de patrono particular, o que demonstra inequívoco conhecimento acerca da presente ação penal, dou o mesmo por citado, nos termos do artigo 570 do CPP c/c artigo 239, parágrafo 1º, do CPC , n/f do artigo 3º, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA CONFECÇÃO DE PARECER NO PRAZO LEGAL.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ